



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.968 - SP (2013/0021055-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ODETE DE MORAES HADDAD (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE AO FEITO.

– A alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

– Na espécie, trata-se de paciente condenada à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão por ser parte integrante de uma organização criminosa responsável, pelo tráfico ilícito de drogas na cidade de Campinas, por atentados com artefatos explosivos (granada) contra a Rede de comunicação Anhanguera e por prestar auxílio material no planejamento da execução de um assassinato de uma jornalista.

– Embora se constate, *in casu*, o transcurso de 2 anos e 4 meses desde a interposição do apelo defensivo, não se tem por desarrazoada a delonga na apreciação do feito dada a quantidade de pena imposta à paciente, bem como diante da dificuldade na instrução da causa, uma vez que se procedeu a diversas diligências a fim de se oportunizar ao corréu a apresentação de suas razões recursais.

– Expedida a guia de recolhimento provisório, não há qualquer impedimento para que a paciente seja agraciada com os benefícios da execução da pena, desde que preenchidos os requisitos legais.

– Ordem denegada com recomendação de celeridade no julgamento da apelação criminal n. 0004519-55.2009.8.26.0114.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.968 - SP (2013/0021055-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ODETE DE MORAES HADDAD (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARIA ODETE DE MORAES HADDAD, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (meses) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos arts. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 288 do CP, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação criminal n. 0004519-55.2009.8.26.0114.

Sustenta o impetrante constrangimento ilegal sob o argumento de que a paciente, presa cautelarmente desde 24.3.2009, já teria cumprido quase metade da pena que lhe fora imposta, e ainda não teve apreciado seu recurso defensivo.

Alega, ademais, que o atraso verificado não pode ser atribuída à defesa da paciente, que inclusive diligenciou pelo desmembramento do feito para seu julgamento imediato.

Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em seu favor, a fim de que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão parcial da ordem para que o Tribunal *a quo* aprecie o mais rápido possível o recurso interposto pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.968 - SP (2013/0021055-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Busca o impetrante o relaxamento da prisão cautelar da paciente em razão do excesso de prazo no julgamento da apelação.

De início, cumpre ressaltar que, embora não haja prazo fixado na lei processual penal para o julgamento do recurso de apelação, em se tratando de réu preso, a demora injustificada, configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*, tendo como objetivo acelerar o julgamento do feito.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVII, como direito fundamental dos acusados em geral, a razoável duração do processo. Entretanto, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o alegado excesso de prazo deve ser verificado em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, trata-se de condenada (em 26.11.2010) à **pena de 7 (sete) anos de reclusão**, pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 288 do CP, porque, segundo consta, integrava uma organização criminosa comandada pelo traficante Wanderson Nilton Paula Lima, vulgo "Andinho", responsável pelo tráfico ilícito de drogas na cidade de Campinas e por atentados com artefatos explosivos (granada) contra a Rede de comunicação Anhanguera. Infere-se, ainda, que, dentre outras atribuições, quando da realização das escutas telefônicas originárias da presente ação penal, a paciente tinha como tarefa localizar o endereço de uma jornalista que seria assassinada pela quadrilha.

Interposta apelação defensiva, os autos deram entrada no Tribunal de origem **em 31.1.2011**. Ausente as razões recursais do corréu Wanderson Nilton de Paula Lima foi determinada a constituição de novo defensor para a correta formação do feito (19.6.2012). Diante da falta de indicação de outro advogado pela parte, procedeu-se à intimação da Defensoria Pública para a apresentação da referida peça processual (29.8.2012). Requerido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa da paciente o desmembramento do feito, o pedido foi julgado prejudicado. Em 26.3.2013, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Como se observa do acima exposto, embora se constate o transcurso de 2 anos e 4 meses desde a interposição do apelo defensivo, não considero desarrazoada a delonga na apreciação do feito dada a quantidade de pena imposta à paciente (7 anos e 6 meses de reclusão) e a dificuldade na instrução da causa, que resultou em diversas diligências com o fim de oportunizar ao corréu a apresentação das razões recursais, o que inclusive afasta a existência de qualquer desídia do Tribunal de origem.

Desse modo, não vislumbro por ora o alegado constrangimento.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO QUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que tal aferição não resulta de simples operação aritmética.

2. No caso, embora tenha havido certo atraso na distribuição da apelação e não sendo razoável o decurso de pouco mais de 2 anos sem o julgamento da insurgência, não há como acolher o pleito de liberdade formulado, pois, após a redistribuição para o atual Relator, o recurso vem tramitando de forma regular, encontrando-se, inclusive, com julgamento designado para 17/5/2012.

3. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória.

4. Habeas Corpus denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. (HC 226.599/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/6/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO QUE NÃO FOI ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...)

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

3. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

4. Não se reconhece a possibilidade de eventualmente interpor apelação em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ 28/08/2008).

5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0057192-88.2010.8.26.0114. (HC 217.555/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 19/9/2012).

Cumprе ressaltar, ainda, que já foi expedida a guia de recolhimento provisório, nada impedindo, portanto, que a paciente seja beneficiada com a progressão ao regime mais benéfico ou até mesmo com o livramento condicional, desde que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, denego a ordem com recomendação de celeridade ao julgamento da apelação criminal n. 0004519-55.2009.8.26.0114 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0021055-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120090045190 20090045190 45192009 45195520098260114

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ODETE DE MORAES HADDAD (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.